

ASSUNTO: Falecimento de Bruno Manuel dos Santos Ferreira - Inquilino 2.º Esq, Lote 7 - Rua Thomaz de Mello	INFORMAÇÃO N.º: 277//2021
	NIPG: 4990/21
	DATA: 2021/05/13

DELIBERAÇÃO:

Deliberado em reunião de câmara realizada em/...../.....,

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

DESPACHO:

À Reunião
13-05-2021



Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.
Presidente da Câmara Municipal da Nazaré

CHEFE DE DIVISÃO:

Ao Sr. Carlos Mendes para inserir o assunto na OD da próxima RCM, conforme despacho do Sr. Presidente da Câmara.

14-05-2021



A Chefe de Divisão da DAF

Helena Pola, Dra.

VEREADOR(A)/CHEFE DE DIVISÃO:

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

Concordo com o exposto.
À consideração superior,
13-05-2021



A Chefe de Divisão da DAF

Helena Pola, Dra.

INFORMAÇÃO

Exma. Sra. Chefe da DAF,
Dra. Helena Pola.

O atual Regulamento Municipal de Atribuição e Gestão de Habitações de Arrendamento Apoiado do Município da Nazaré (adiante, Regulamento) é omissivo relativamente a estas situações de falecimento do arrendatário sem que a este sobreviva cônjuge com residência na habitação ou pessoa que vivesse com o titular em união de facto ou outro familiar.

Manda o n.º2 do artigo 53.º do Regulamento que *“em tudo quanto não estiver especialmente previsto neste regulamento aplicar-se-á a legislação em vigor”*.

Sendo igualmente omissa a Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, que aprovou o Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), é mister convocar as disposições do DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro, que aprovou o Código Civil (CC), na sua redação atualizada.

Sendo o contrato de arrendamento, um contrato de locação, prescreve a alínea d) do artigo 1051.º do CC que o mesmo caduca por morte do locatário.

Impõe porém, o artigo 1053.º que caso a caducidade se dê por força da alínea d) do artigo 1051.º do CC, o despejo do prédio *“só pode ser exigida passados seis meses sobre a verificação do facto que determina a caducidade”*.

Ora, esta norma só parece ter aplicação para casos de transmissão mortis causa elencados no artigo 1106.º do CC (e no nosso próprio Regulamento), em que ao arrendatário sobrevém: cônjuge com residência no locado; pessoa que com ele vivesse em união de facto há mais de um ano; pessoa que com ele vivesse em economia comum há mais de um ano.

No caso em apreço, de acordo com a informação prestada pelo GPAIS, *“o inquilino vivia sozinho, e se desconhecem familiares”*, pelo que não faz qualquer sentido congelar o fogo camarário por seis meses, protelando o acesso do mesmo a quem dele necessite, caso o GPAIS tenha sinalizado desde já essa necessidade.

Proposta de atuação

Assim, tendo em conta que o fogo camarário tomado de arrendamento pelo ora falecido inquilino foi atribuído pela via concursal, aprovado em reunião camarária, a alínea ee)ⁱ, do n.1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, que aprovou o Regime Jurídico das Autarquias Locais, na sua versão atualizada e por fim, o disposto na alínea d) do artigo 1051.º do CC, deverá ser declarada a caducidade do contrato de arrendamento entre Bruno Manuel Ferreira dos Santos e o Município da Nazaré, em sessão camarária, se foi esse igualmente o entendimento de V. Exa..

Uma vez tomada a supra referida deliberação, deverá a mesma ser dada a conhecer à Polícia de Segurança Pública da Nazaré, por forma a obter as chaves do locado.

À consideração superior.

O TÉCNICO SUPERIOR
Jurista

13-05-2021

Ricardo Caneco



ⁱ “Criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património do município ou colocados, por lei, sob administração municipal”.